

Curitiba, 11 de novembro de 2022.

Ao

ITAIPU BINACIONAL

Av. Tancredo Neves, 6702

Foz do Iguaçu – PR - Brasil

RECURSO ADMINISTRATIVO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL NF 1695-22

HELICIO KRONBERG LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, devidamente inscrita no CNPJ nº 10.722.603/0001-50, leiloeiro público oficial, já devidamente qualificado no certame em epígrafe, comparece respeitosamente a presença de Vossas Senhorias para interpor **RECURSO** em face ao resultado da habilitação/aceitação referente ao Pregão Presencial promovido por Itaipu Binacional (NF1695-22), nas razões de fato e direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Consoante consta do caderno base e condições, temos que o prazo para apresentação das razões de recurso é de até 3 dias úteis, contados a partir da data da sessão. Vejamos:

2.12.1 A intenção de interpor recurso contra as decisões relativas a este pregão deverá ser manifestada de viva voz, imediata e motivadamente após a declaração da vencedora, com registro em ata da síntese das razões do recurso, devendo as interessadas juntar as razões do recurso no prazo de 3 (três) dias úteis contados a partir da data da sessão, no endereço constante no item 1 do Calendário de Eventos. As demais proponentes ficam, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

Sob este aspecto, considerando que a sessão foi realizada em 09/11/2022 (*quarta-feira*), temos que o prazo se encerra em 14/11/2022 (*segunda-feira*).

Por estes motivos, não se tem dúvida da tempestividade do presente recurso.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO.

Em breve síntese, temos que a Itaipu Binacional (*empresa pública internacional*) publicou caderno base e condições a fim de promover a contratação de leiloeiro público oficial para alienação de bens móveis usados sob demanda, cujo objeto consiste em:

2.2.1 Selecionar a proposta comercial mais vantajosa para a contratação de Leiloeiro Público Oficial, pessoa física ou registrado como Empresário Individual, EIRELI ou sociedade unipessoal, no exercício regular de sua profissão, para a prestação de serviços de alienação de bens móveis usados, sob demanda, no estado de conservação em que eles se encontram, situados em Foz do Iguaçu (PR), de propriedade da ITAIPU, por meio de processo licitatório na modalidade de leilão público, mediante maior lance e demais critérios de alienação a serem definidos em Edital por ITAIPU.

Tratando-se de contratação na modalidade de pregão presencial, cujo critério de julgamento definido é a menor taxa, temos que na data de 09/11/2022 foi realizada sessão pública para análise das propostas e demais documentos inerentes a contratação.

Nesta ocasião, consta da ata que após o credenciamento houve a análise das propostas comerciais, ocasião em que diante do empate entre todas as licitantes, procedeu-se o sorteio entre as proponentes conforme previsto no item 2.9.4 do ato convocatório.

Todavia, ao ser questionado quanto a preferência para as empresas enquadradas como ME e EPP's, nota-se que o pregoeiro, com o auxílio da área jurídica da Itaipu, esclareceu que:

- a) A respectiva Lei Complementar nº 123/2006, que fundamenta o pleito de preferência não se aplica a ITAIPU, eis que vinculada a regime jurídico próprio decorrente de sua própria natureza jurídica.
- b) Não há previsão no ato convocatório para que seja aplicada a respectiva preferência.

Na sequência, houve o sorteio que determinou a ordem dos classificados, ao passo que o primeiro colocado foi declarado como inabilitado por não cumprir os requisitos do Edital, ao passo que, o segundo colocado teve a sua documentação analisada para posterior ser declarado como aceito e habilitado.

Ocorre que diante da irregularidade oriunda da ausência de aplicação da preferência para os licitantes enquadrados como ME e EPP's, este recorrente apresentou sua intenção de recurso, ocasião em que passa a expor as suas razões/memoriais recursais, a fim de que o presente processo de contratação retorne a fase suscetível de aproveitamento, isto é, nova realização de sorteio em que se aplica os artigos 42 a 49 da Lei complementar 123/2006

2.1. DA APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. PREFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO. RETORNO DO PROCESSO A FASE DE SORTEIO.

Conforme supramencionado, nota-se que a ITAIPU, indeferiu o pleito para que o segmento do sorteio observe a legislação que aponta para a existência de preferência para as empresas enquadradas como ME, EPP, sob o argumento de que a respectiva legislação não se aplica a contratante, eis que esta dispõe de regime jurídico próprio.

Todavia, com a máxima vênia, tal argumento não merece prosperar.

Isso porque a Itaipu é definida como empresa pública internacional cuja natureza jurídica tem por origem o tratado internacional de Itaipu, datado em 26/04/1973, promulgado pelo Decreto nº 72.702/1973.

Inobstante a respectiva legislação supramencionada, faz-se necessário demonstrar que o Decreto Lei nº 4.657/42 (*lei de introdução as normas brasileiras*) o qual se sobrepõe ao regime jurídico próprio da ITAIPU, em seu art. 9º, §2º, aponta que a legislação aplicável para o caso em comento é a brasileira, posto que a execução dos serviços e a respectiva contratação se referem-se a atos exclusivamente realizados neste país.

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem. (...) § 2º **A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.** (g.n)

Sob este aspecto, o respectivo tratado, prevê no caput do artigo XIX que caberá

“O foro da ITAIPU, relativamente às pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou com sede no Brasil ou no Paraguai, será, respectivamente, o de Brasília e o de Assunção. Para tanto, cada Alta Parte Contratante aplicará sua própria legislação, tendo em conta as disposições do presente Tratado e de seus Anexos.”

Isto é, considerando que a ITAIPU tem sede na federação em que ocorrerá a prestação dos serviços, assim como a execução dos serviços se dará no Brasil, não se tem dúvida de que os procedimentos de contratação se submetem a legislação brasileira, motivo pelo qual aplica-se a previsão descrita no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Neste sentido a jurisprudência assim entende:

“ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. DISPOSIÇÕES DO ART. 28 DO ANEXO "A" DO TRATADO DE ITAIPU. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA LEI BRASILEIRA (ART. XIX DO TRATADO E ART. 9º, § 2º, DA LICC). INCIDÊNCIA, IN CASU, DO DECRETO-LEI Nº 2.300/86. - ITAIPU Binacional, por ser empresa sediada em Brasília e Assunção, submete-se à Lei brasileira que regula as obrigações decorrentes dos contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas e residentes no Brasil, nos termos do art. XIX do Tratado que a instituiu e art. 9º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. - Daí, a incidência das normas pertinentes ao procedimento da licitação e aos contratos administrativos, constantes do Decreto-lei nº 2.300/86, em vigor na época da prestação dos serviços objeto da presente lide.” (STJ – REsp nº 215.988/PR – Min. Humberto Gomes de Barros)

Diante disso, demonstrada a possibilidade jurídica da aplicação da legislação brasileira, temos que a aplicação do critério de desempate é media que se impõe, vez que a Lei complementar é clara para apontar a preferencia nas contratações.

Inclusive, vale salientar que próprio regimento interno estimula a contratação de microempresas sempre que possível, nos termos do que preconiza o art. §1º do 5º.

Logo, não se pode permitir que a realização do sorteio preconize um sorteio único entre todos os licitantes, posto que tratando-se de pregão presencial em que os licitantes se enquadram na qualidade ME ou EPP, deve-se realizar um novo ato para adequar-se a legalidade, sob pena de nulidade.

3. DOS PEDIDOS

Com base nas razões apresentadas, requer-se o recebimento das presentes razões de recurso por ser tempestiva e pertinente.

No mais, pugna-se pelo acolhimento do presente recurso a fim de que a r. decisão administrativa ora guerreada seja cassada, para que a ITAIPU determine o retorno do processo administrativo (fase suscetível de aproveitamento) com o objetivo de que seja realizado sorteio entre os licitantes, dividindo-os em razão da sua natureza jurídica de enquadramento, conforme preconiza o art. 44 da Lei complementar 123/2006, aplicável ao caso em comento, nos termos em que se observa da redação do art. 9, § ° da Lei de Introdução ao Código Civil c/c Tratado internacional de Itaipu, art. XIX, caput, promulgado pelo Decreto nº 72.702/1973.

Sucessivamente, na remota hipótese de não se entender pelo aproveitamento dos atos já realizados, requer-se seja reconhecida a ilegalidade de todos os atos relativos ao presente processo licitatório ora guerreado (*inobservância a previsão legal de preferencia nas contratações de licitantes enquadrados como EPP/ME*).

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Helcio Kronberg

Leiloeiro Público Oficial